

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

**PROCESSO N.º 17/2019**

**DEMANDANTE: SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD**, representada pelo Dr. João Correia, Dr. José L. P. Seixas, Dr. Pedro Garcia Correia e Dr. Miguel L. Lourenço, Advogados.

**DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz, Advogada.

**ÁRBITROS:**

Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandante.

Abílio Morgado, designado pela Demandada.

Pedro Melo – Árbitro Presidente, cooptado pelos restantes árbitros.

**PROCESSO CAUTELAR**

**A C Ó R D ã O**

**I. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD)**

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3 alínea b) da Lei do TAD, este tribunal é a instância competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pela Demandante no processo de arbitragem necessária em que é impetrada a revogação do Acórdão de 9 de Abril de 2019, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CD-FPF), no âmbito do Processo Disciplinar n.º 25-18/19 e que lhe impôs a sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo e, ainda, a sanção de multa de 75 (setenta e cinco) UC, fixada em 5.740,00 € (cinco mil, setecentos e quarenta euros).

Nos termos desse Acórdão (doravante, “Acórdão Recorrido”), foi dado como provado que a Demandante cometeu uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118º do RD-LPFP, por inobservância dos deveres previstos no artigo 6º, alíneas a), c), l) e n) e no artigo 11º, ambos do Anexo VI do RC-LPFP (Regulamento de Prevenção da Violência), bem como no artigo 7º, n.ºs 1 e 2, no artigo 8º, n.º 1, alíneas e), i) e n) e no artigo 14º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho (Regime Jurídico do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espectáculos Desportivos).

Atento o disposto no artigo 41º, n.ºs 1 e 2 da Lei do TAD, compete também a este tribunal conhecer e decidir da providência cautelar igualmente requerida pela Demandante e que visa a suspensão, “*em termos integrais e até ao respectivo trânsito em julgado*”, dos efeitos do Acórdão Recorrido.

O pedido da Demandante é tempestivo e não se descortinam questões prévias ou excepções processuais que obstem ao conhecimento da providência cautelar requerida.

É o que cumpre fazer, de imediato, mercê da urgência da matéria em discussão.

## **II. VALOR DA CAUSA**

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, o artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA).

### III. SÍNTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS

1. A Demandante sustenta que o Acórdão Recorrido deve ser revogado por este Colégio Arbitral e que, para salvaguardar o efeito útil dessa decisão, deverá ser liminarmente decretada uma providência cautelar que suspenda os efeitos do predito Acórdão.

Como se sabe, a tutela cautelar tem por finalidade impedir que durante a pendência de um processo principal se constitua uma situação irreversível ou que se produzam prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a emanar naquele processo principal. Procura-se evitar, numa palavra, que a decisão final redunde num juízo meramente *platónico*; portanto, sem efeito prático.

É também reconhecidamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que os processos cautelares se caracterizam pela instrumentalidade, pela provisoriedade (excepto nos casos de inversão do contencioso) e pela sumariedade.

Todavia, há requisitos que têm de estar verificados para que se possam decretar providências cautelares, sejam elas conservatórias, como sucede *in casu* (procura-se a manutenção do *status quo ante*), sejam elas antecipatórias.

Com efeito, do preceituado no artigo 41º, n.º 1 da Lei do TAD, conjugado com o disposto nos artigos 362º e 368º do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, ressalta que o julgador tem forçosamente de averiguar, desde logo, se estão reunidos os dois requisitos típicos dos processos cautelares, *id est*, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Tratam-se, indiscutivelmente, de dois requisitos positivos e cumulativos, pelo que a existência de um não dispensa a existência do outro<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Aplicáveis *ex vi* artigo 41º, n.º 9 da Lei do TAD.

<sup>2</sup> Cfr., sobre os requisitos em apreço, e entre outros, JOSÉ LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2º, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 5 a 12 e 38 a 41.

2. De acordo com a Demandante, o *periculum in mora*, ou seja, o perigo da constituição de uma lesão grave e de difícil reparação para a sua esfera jurídica é irrefutável.

Nesse sentido, esgrime, essencialmente, os seguintes argumentos: **(i)** a interdição do seu estádio inflige-lhe um dano patrimonial avultado, que estima entre 1.4 milhões de euros e 25 milhões de euros, em função dos cenários que explica e que poderão ocorrer fruto da perda de receitas publicitárias, de receitas de bilheteira, de eventuais indemnizações a clubes adversários e ao proprietário do estádio que vier a ser designado para a realização do jogo em questão<sup>3</sup>; **(ii)** a interdição do seu estádio provoca-lhe, adicionalmente, prejuízos não patrimoniais que derivam, em síntese, de danos de imagem a nível nacional e internacional e de uma praticamente inevitável quebra do usual apoio massivo dos seus adeptos, o que, por conseguinte, prejudicará animicamente sua equipa, numa altura em que a principal competição nacional está numa fase decisiva.

Relativamente ao requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, no que concerne à aparência do bom direito, a Demandante considera que o mesmo é inegável, baseando-se em diversas inconstitucionalidades e ilegalidades que, no seu entender, fulminam o Acórdão Recorrido de vários vícios invalidantes.

Na perspectiva da Demandante, e *brevitatis causa*, o Acórdão Recorrido mostra-se inquinado pelo seguinte:

- i. Os Regulamentos de Prevenção da Violência da FPF e da LPFP são ilegais.
- ii. O procedimento disciplinar é nulo em virtude da competência exclusiva do IPDJ para sancionar as infracções imputadas à Demandante (consequentemente verifica-se uma incompetência absoluta da FPF/CD-SP para o efeito).

---

<sup>3</sup> Cfr., em especial, os artigos 224º a 664º da petição arbitral.

- iii. A acusação e o Acórdão Recorrido são nulos por omissão dos requisitos legais e regulamentares.
- iv. A acusação e o Acórdão Recorrido são nulos por violação do princípio *nulla poena sine lege*.
- v. A Demandante não adoptou, nem adopta, qualquer comportamento previsto e punido pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, nomeadamente, que se traduza em apoio ilegal a grupo organizados de adeptos não constituídos em associação, nem registados junto do IPDJ.
- vi. O artigo 14º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, assim como os artigos 1º, 2º, 3º, 8º e 9º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, são inconstitucionais quando interpretados, isolada ou conjugadamente, no sentido de limitar a organização dos grupos organizados de adeptos à forma de *“associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil”*, excluindo as outras formas de associação, por representar uma restrição à liberdade de associação, prevista no n.º 1 do artigo 46º da CRP.
- vii. O artigo 14º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 52/2013, é inconstitucional quando interpretado no sentido de impor àqueles que pertençam a um determinado grupo organizado de adeptos, a criação e/ou adesão a uma associação, assim como a manutenção como membros dessa associação, por representar uma restrição à liberdade de associação, prevista no n.º 3 do artigo 46º da CRP.
- viii. O artigo 14º, n.º 6 da Lei n.º 39/2009, quando interpretado no sentido de proibir a afixação nos recintos desportivos de faixas e a entrada de bandeiras ou outros materiais coreográficos é inconstitucional por violação do disposto no n.º 1 do artigo 29º da CRP.

- ix. O artigo 14º, n.ºs 1, 2, 6 e 10, o artigo 8º, n.º 1, alínea l), o artigo 39º-B, n.º 2, alínea a) e o artigo 40º, n.º 6, todos da Lei n.º 39/2009, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro e pela Lei n.º 52/2013, são inconstitucionais, por violação dos artigos 13º, 18º, n.º 2, 29º, n.º 1 e 37º todos da CRP, quando interpretados no sentido de que *“a introdução em recintos desportivos de faixas de grandes dimensões, como as que resultam das imagens fotográficas juntas ao auto de notícia, e de bandeiras de grandes dimensões, é uma situação que se encontra notoriamente vedada aos espectadores comuns dos eventos desportivos, e, especificamente, aos normais frequentadores dos estádios de futebol”*.
- x. O artigo 24º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 52/2013, é inconstitucional quando interpretado no sentido de que apenas *“os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar no interior do recinto desportivo megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa”*, por violação do disposto nos artigos 18º, 37º e 46º da CRP.
- xi. O artigo 35º, n.º 1 e os artigos 6º e 11º, ambos do Anexo VI do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional são materialmente inconstitucionais, na sua formulação literal, por violação do artigo 37º da CRP; são formalmente inconstitucionais, por não revestirem a forma de lei ou de decreto-lei autorizado – mas sim a de regulamento – e, por fim, são organicamente inconstitucionais por não provirem da Assembleia da República ou do Governo (mediante lei de autorização legislativa).
- xii. A Demandante sempre manteve em vigor, aprovado e registado junto do IPDJ um Regulamento de Segurança e Utilização do Estádio.

- xiii. A acusação e o Acórdão Recorrido não demonstraram quais os deveres violados pela Demandante e de que forma os mesmos colocaram em causa a segurança dos eventos desportivos, sendo nulos por essa razão.
- xiv. Não se encontra demonstrada a culpa, nem a título doloso, nem a título negligente, da Demandante pelo que esta não pode ser sancionada pelos factos descritos no Acórdão Recorrido.
- xv. O poder de instaurar procedimento disciplinar caducou por decurso do prazo peremptório previsto no artigo 22º, 1 e 2, do RD LPFP, com a conseqüente extinção do direito do Conselho de Disciplina de exigir responsabilidade disciplinar à Demandante, de acordo com o disposto pelo artigo 21º, alínea b), do RD-LPFP.
- xvi. Tendo em conta que o processo disciplinar foi instaurado a 21/12/2018 e o jogo em questão teve lugar em 23/09/2017, o procedimento disciplinar já havia prescrito quando da instauração do predito processo disciplinar, por aplicação do artigo 23º, n.º 1, do RD-LPFP.

**3.** Para o decretamento da providência impetrada pela Demandante, impõe-se ainda a ponderação dos *interesses em jogo* no contexto do caso concreto, de tal sorte que só deverá ser decretada uma providência se os danos que com ela se pretendem evitar, forem superiores aos que presumivelmente decorrerão para o requerido (aqui, a Demandada) se tal providência for determinada<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Cfr. o art. 368º, n.º 2 do CPC, ex vi art. 41º, n.º 9 do da Lei do TAD.

No que toca a este conspecto, é alegado pela Demandante, fundamentalmente, que o decretamento da providência cautelar impetrada é adequado, porquanto não se registam danos alguns para a esfera jurídica da Demandada, nem para o interesse público inerente à acção disciplinar, caso os efeitos do Acórdão Recorrido sejam suspensos, sendo que, por contraponto, se a providência requerida não for determinada os prejuízos resultantes da interdição do estádio da Demandante são insofismavelmente avultados.

4. Citada a Demandada para se pronunciar sobre a providência requerida, veio esta aos autos declarar *“não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada quanto a esta sanção aplicada à SAD Demandante”*.

Contudo, ressaltou que esta sua posição não implica a confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na acção principal.

5. Observe-se, por fim (nesta secção deste aresto arbitral), que não foi requerida por qualquer das Partes a produção de prova no processo cautelar.

#### **IV. DISCUSSÃO DA MATÉRIA ÍNSITA NO PROCESSO CAUTELAR**

Conforme se explicou acima, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente (*fumus boni juris*), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e / ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*).

Subsequentemente, caso se conclua pela verificação cumulativa dos sobreditos requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

Ora, considerando que este Colégio Arbitral (constituído pelos mesmos árbitros) teve já o ensejo de se pronunciar sobre um caso congénere muito recentemente, caso esse que, inclusive, envolvia as mesmas partes (a Demandante e a Demandada), e atenta a manifesta urgência na prolação de uma decisão sobre o presente processo cautelar, *rectius*, sobre a medida cautelar impetrada pela Demandante (posto que o próximo jogo está já marcado para o dia 14 de Abril p.p., se realiza no seu estádio e requer, como se sabe, uma complexa organização prévia), dá-se aqui por reproduzida a motivação subjacente ao decretamento da medida cautelar que teve lugar no âmbito do Proc. n.º 8-A/2019<sup>5</sup> e, conseqüentemente, sentenciam-se a suspensão do Acórdão Recorrido.

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar relativamente à pretensão deduzida no processo principal pela Demandante.

---

<sup>5</sup> O acórdão do Proc. n.º 8-A/2019 está disponível para consulta no sítio oficial do TAD, sendo datado de 27 de Fevereiro de 2019.

## **V. DECISÃO**

Pelo exposto e por unanimidade, este Colégio Arbitral julga procedente a presente providência cautelar, suspendendo-se a eficácia do Acórdão Recorrido, nos termos requeridos.

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada a final, no âmbito da prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, nos termos da alínea g) do artigo 46º da Lei do TAD.

**Lisboa, 11 de Abril de 2019**

**O Presidente do Colégio Arbitral,**



**Pedro Melo**